



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Lei Municipal nº 320/06 /2006, de 17 de maio de 2006

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos conselheiros tutelares e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **Das naturezas**

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Abaiara, criado pela Lei Municipal nº 183/93, de 10 de novembro de 1993, em obediência ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), é órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Abaiara.

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros e não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Abaiara adotará as providências necessárias visando dar condições de funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, equipamentos e material necessário para o apoio administrativo.

§ 3º - Constará da lei orçamentária anual a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

### **Das atribuições**

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

II – aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do adolescente ou em qualquer outra lei;

III – aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos direitos (art. 98, lei citada);

IV – aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (art. 105, lei citada);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

V – aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI – providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 101, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio-educativos (art. 87, III a V e 90 da lei federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

### **Composição e organização**

Art. 4º - Ao território do Município de Abaiara, corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição uma única vez.

Parágrafo Único – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, forma do art. 262, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou reinstalado o Conselho Tutelar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

### **Do funcionamento**

Art. 7º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140 e parágrafo único e no art. 147, I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes, ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido em lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e do adolescente.

Parágrafo Único – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 9º - O Conselho Tutelar, para devida apuração dos fatos, poderá:

I – expedir notificações para os pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

II – requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III – proceder às visitas domiciliares para observação dos fatos, *in loco*;

IV – requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica e do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V – praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 10 - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 11 – Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (art. 3º desta lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo Único – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 12 – Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas na competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único – Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticados por pais ou responsável legal.

Art. 13 – Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas crianças ou adolescentes, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório ao representante ao Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único – Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 14 – Quando o fato se enquadrar na hipótese do art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal, por provocações de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho Tutelar deverá representar às autoridades componentes, especialmente ao juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90 citada.

Art. 15 -O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I – requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II – representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.